



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741230/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.687 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2014

JULGAMENTO VINCULANTE.

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2014

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.687 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.741230/2019-14

Relatório

DO LANÇAMENTO

Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado Notificação de Lançamento de fls. 02/03, para exigência de multa por compensação não homologada no valor total de R\$ 41.752,47.

Enquadramento Legal: parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Detalhamento da apuração da multa:

DCOMP	Valor débito não homologado (R\$)
302411719730041413012037	83.504,94

Base de cálculo (Valor não homologado) R= \$ 83.504,94.

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%).

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) =R \$ 41.752,47.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 28/10/2019 (fl. 07), a Interessada apresentou, em 25/11/2019, a impugnação (fls. 10/19) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

I – OS FATOS

Inicialmente discorre sobre os fatos, aduzindo que a cobrança da penalidade em questão se mostra indevida, notadamente pelo fato de não ter sido apontada qualquer espécie de fraude ou má-fé na apresentação dos respectivos PER/DCOMPs.

II - PRELIMINARMENTE - DA NECESSIDADE DE SE IMPUTAR A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A MATÉRIA – ADI 4905

Pondera que, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo Excelsa Corte têm caráter vinculante a todos os órgãos da administração pública.

Considerando a ADI nº 4905 ajuizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que impõem a aplicação da multa isolada em discussão, defende que a tramitação do presente feito deve ser suspensa até o julgamento definitivo da referida ação pelo Supremo Tribunal Federal.

III - DO MÉRITO

Descreve a apuração de créditos como algo inerente à atividade exercida pelas empresas. Cita exemplos para os casos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Argumenta que não há como se atribuir qualquer espécie de ilicitude ao procedimento relativo à formalização de compensações junto ao Fisco, conforme busca demonstrar nos tópicos seguintes.

III.1 – DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO PRESENTE CASO

Discorre sobre o direito de petição conforme previsto na CF/88, salientando que o exercício de seu direito se deu de forma regular, não tendo sido apontada qualquer espécie de fraude ou simulação, de forma que a negativa do Fisco quanto à prevalência das compensações se deu em relação ao próprio mérito do encontro de contas pretendido.

Alega que admitir a prevalência da multa isolada nessas circunstâncias significaria validar um claro meio de coação para que os contribuintes não apresentem pedidos de compensação junto ao Fisco nos casos em que se julguem credores, o que é algo inerente sob o contexto das relações patrimoniais, incluindo-se aquelas de índole tributária.

Argumenta que a incidência da multa isolada serviria como uma verdadeira sanção política (prática vedada por meio das Súmulas 70, 323 e 547 do STF), servindo de claro desestímulo para que os contribuintes exerçam o direito legítimo de pleitear perante o Fisco a devolução, via compensação, de créditos que repute existentes.

Ressalta o fato de não ter agido com má-fé ou intenção de fraudar ou burlar o Fisco, até porque, se fosse o caso, caberia a aplicação da sanção prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Salienta que os débitos não liquidados pelas compensações tiveram suas exigências integralmente reestabelecidas por meio da emissão do correspondente despacho decisório, cujos montantes são acrescidos pelos juros correspondentes à taxa SELIC e multa de mora de 20% (vinte por cento), inferindo-se, portanto, que não houve a supressão de quaisquer valores ao Fisco.

III.2 – DA INCONGRUÊNCIA DA MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Contesta a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 656/2014, que antecedeu a Lei n.º 13.097/2015, alegando que a justificativa para incidência da multa isolada em questão não se mostra consentânea com o regime jurídico das declarações de compensação no âmbito federal.

Aduz que a mera apresentação da declaração de compensação, sem o necessário aperfeiçoamento de sua homologação pelo Fisco, não representa motivo suficiente para implicar a definitiva extinção do crédito tributário, que, dentro do prazo de 5 (cinco) anos poderá ter sua exigência imediatamente reestabelecida pelo Fisco, inclusive com cobrança dos juros do período e da multa moratória de 20% (vinte por cento), o que não implicaria qualquer prejuízo ao Erário, a ponto de justificar a incidência de gravosa penalidade.

Cita o § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para concluir que, a exemplo do que ocorre em relação aos débitos informados em DCTF, a partir da entrega da respectiva declaração de compensação, os débitos nela informados encontrar-se-ão confessados pelo contribuinte, dispensando-se qualquer providência relativa ao lançamento de tais valores pelo Fisco.

Acrescenta que, se a declaração de compensação apresenta a mesma eficácia de um débito constituído pelo próprio contribuinte em DCTF, não há qualquer motivo plausível para que, no primeiro caso, a exigência do débito, além da SELIC, venha

acompanhada unicamente da cobrança da multa moratória e, no segundo, além da própria multa moratória, promova-se a aplicação de multas isoladas.

III.3 – DA DUPLICIDADE NA COBRANÇA DE DUAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DE UM ÚNICO FATO

Alega *bis in idem* em decorrência da aplicação de duas espécies diferentes de penalidade sobre um mesmo fato – não homologação de compensação, uma vez que a Impugnante já suporta a cobrança da multa moratória sob o percentual de 20% (vinte por cento) que acompanha a exigência do débito acrescido dos juros SELIC, integrante do respectivo despacho decisório.

Sendo assim, requer seja afastada a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada em paralelo à multa proporcional de 20% (vinte por cento) acrescidos dos juros SELIC já incidentes sobre o mesmo fato.

IV – DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito expostas, a Impugnante requer:

a) Preliminarmente, a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento definitivo da ADI nº 4905 pelo C. Supremo Tribunal Federal (doc. 03); e b) Em relação ao próprio mérito, seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, CANCELANDO-SE INTEGRALMENTE A MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) IMPOSTA À IMPUGNANTE, eis que insubsistente e improcedente, principalmente em razão de se mostrar legítima a submissão de pedidos de compensação ao Fisco nos termos da legislação .

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

Aplica-se multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, ressalvados os casos de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, por remeterem à aplicação de uma penalidade maior.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada possui hipótese de incidência distinta da multa de mora aplicada sobre o tributo não recolhido, não configurando *bis in idem*.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2014

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo fiscal ante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivo legal que ampara o lançamento.

SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se julga.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo foi formalizado para constituição de auto de infração para a exigência de multa isolada em decorrência da não homologação de compensações versadas no processo administrativo que trata do direito creditório de nº 13502.902917/2016-15, já arquivado.

Dados do Processo			
Número:	13502.902917/2016-15		
Data de Protocolo:	17/06/2016		
Documento de Origem:			
Procedência:			
Assunto:	PER - ELETRONICO - RESSARCIMENTO DE IPI - IPI		
Nome do Interessado:	GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.		
CNPJ:	69.119.386/0001-51		
Tipo:	Virtual		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Não	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	PROTOCOLO DEL REC FED-LFS-BA
Órgão:	ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-5 RF-SRF
Movimentado em:	17/06/2016
Seqüência:	0001
Situação:	ARQUIVADO
UF:	BA

O presente processo trata exclusivamente de multa por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As compensações não homologadas são objeto do PAF n.º 13502.902917/2016-15.

Nesse sentido o resultado do julgamento do processo principal influenciaria diretamente no processo apensado caso não fosse declarada a inconstitucionalidade da multa aplicada, contudo, conforme a seguir será exposto, não há mais vínculo entre as decisões.

Mérito

Como se depreende dos fatos apresentados, a controvérsia posta limita-se à discussão acerca da validade da multa isolada de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996 aplicada em decorrência da não homologação/homologação parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente.

Esta Turma Julgadora, por força do disposto no art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, encontra-se vinculada ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, quando restou definida a seguinte tese:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”

Por sua vez, a ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Acrescenta-se, ainda, que o referido julgado já transitou em julgado em 20/06/2023, conforme certidão disponibilizada pelo STF em autos eletrônicos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

